



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 655/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/09/2004 - (137ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000894/1998 AI Nº. 1/9801130
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: STUART & CIA LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA EM FACE DE LAUDO PERICIAL QUE REDUZIU O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO, E EM ATO CONTÍNUO DECLARADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DO PROREF/2002. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. No montante de R\$3.897.489,26 conforme Levantamentos procedidos em seus arquivos magnéticos (disketes) entregues a fiscalização e o totalizador de estoques em anexo as Informações Complementares".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "a" do Dec.21.219/91.

A empresa ingressa com instrumento de defesa, fls.2155/2157 e pede a realização de diligência no sentido de ser feita uma perícia na documentação e arquivos que serviram de base para a malfadada autuação, a fim de dissipar todas as dúvidas e comprovar que a autuação está baseada em números ilusórios e equivocados em face de problemas no sistema de computação.

Solicitação de Perícia, às fls.2166, pelo julgador monocrático.

Em resposta ao Laudo Pericial, fls.2167/2168 o perito apurou a omissão de entradas no montante de R\$97.331,03 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos).

A empresa ingressa com Manifestação ao Laudo Pericial e apresenta documentações refutando os números do fisco. Fls.4375/4377 dos autos.

Às fls.4481, o julgador monocrático solicita um 2º Pedido de Perícia remetendo novamente o processo a Célula de Perícias e Diligências objetivando analisar as contestações apresentadas pelo contribuinte em relação ao trabalho pericial desenvolvido conforme por ele relacionadas (notas fiscais que deixaram de ser digitadas; erros de digitação nas entradas, saídas e nos inventários; itens iguais com denominações divergentes; dentre outras)

Às fls.4483 a empresa solicita a desistência da nova perícia em tramitação sendo mantido o valor pericial já levantado para omissão de entradas no montante de R\$ 97.331,03 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos). E o julgamento imediato do processo pelo julgador singular acatando o valor periciado, acima mencionado, com o lançamento da decisão no sistema do PROREF – Dec.26.739/02, com o cálculo do valor devido. O pagamento do valor apurado pelo PROREF com as reduções pertinentes.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, após a realização do trabalho pericial, em que houve a redução do valor da Base de Cálculo que resultou na redução do montante do crédito tributário. Recurso de Ofício. Base de Cálculo R\$ 97.331,03.

Às Fls.4492 a empresa efetua o pagamento do crédito tributário pelo REFIS com base na Parcial Procedência de 1ª Instância.

Através de Parecer de Nº 404/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular e em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante o inserto no art.63, ii, "b" do Dec.25.468/99. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 12/1996.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$3.897.489,26 (três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos).**

A empresa inconformada com a acusação fiscal alega que o Auto de Infração está embasado em arquivos de computador com erros grosseiros de programação e duplicidade de valores. Assim, solicita a realização de uma perícia na documentação e arquivos que serviram de base à autuação a fim de comprovar que a mesma está baseada em números ilusórios e equivocados.

De pronto, o julgador monocrático solicitou uma Perícia objetivando averiguar a documentação fiscal que ensejou a autuação, bem como as informações constantes nos disquetes anexados aos autos pelo contribuinte, verificando se, conforme alegou o contribuinte em sua defesa, houve, em razão dos problemas existentes no programa fornecido pela empresa de software, da qual o mesmo é cliente, duplicidade de valores, layouts com erros, etc.

Após toda uma análise na documentação fiscal e dos dados contidos, o perito informa que de fato há diversidades nas denominações relativas a um mesmo produto, lançamentos em duplicidade, itens que não constam nos documentos fiscais da empresa, itens sem movimento e alterações significativas relativas as quantidades. Enfim, uma série de equívocos que ocasionaram na elaboração de um novo Levantamento Quantitativo de Estoques, onde se apurou uma Omissão de Entradas no montante de **R\$ 97.331,03 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos).**

Novamente inconformada, a empresa ingressa com Manifestação ao Laudo Pericial e apresenta documentações refutando os números do fisco. Assim, o julgador monocrático solicita um 2º Pedido de Perícia remetendo novamente o processo a Célula de Perícias e Diligências objetivando analisar as contestações apresentadas pelo contribuinte em relação ao trabalho pericial desenvolvido conforme por ele relacionadas (notas fiscais que deixaram de ser digitadas; erros de digitação nas entradas, saídas e nos inventários; itens iguais com denominações divergentes; dentre outras)

✓

No entanto, a empresa solicita a desistência da nova perícia em tramitação sendo mantido o valor pericial já levantado para omissão de entradas no montante de R\$ 97.331,03 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos) e o julgamento imediato do processo pelo julgador singular acatando o valor periciado, acima mencionado, com o lançamento da decisão no sistema do PROREF - Dec.26.739/02, com o cálculo do valor devido.

Deste modo, sem maiores considerações, confirma-se, em parte, o ilícito fiscal em virtude de Omissão de Entradas, ou seja, a compra de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário através do PROREF/2002.Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$97.331,93

MULTA:.....R\$ 38.932,41
TOTAL: R\$ 38.932,41

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO STUDART E CIA LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO